



C0060226A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 854-A, DE 2015 (Da Sra. Conceição Sampaio)

Torna obrigatória a manutenção de ao menos 1 (um) exemplar da Lei Maria da Penha em escolas e bibliotecas públicas, unidades de saúde e delegacias de polícia; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória a manutenção de ao menos 1 (um) exemplar da Lei Maria da Penha em escolas e bibliotecas públicas, unidades de saúde e delegacias de polícia.

Art. 2º As escolas e bibliotecas públicas, as unidades de saúde e as delegacias de polícia são obrigadas a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, ao menos 1 (um) exemplar da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 2006)

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo tornar mais conhecida pela população brasileira a Lei Maria da Penha, cuja promulgação representou um marco histórico no combate à violência doméstica no país.

A edição da Lei Maria da Penha retirou da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidades ocorridas na privacidade do domicílio e representou claro movimento no sentido de garantir às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, à proteção e à Justiça. O Diploma buscou mitigar realidade de discriminação social e cultural existente no Brasil, mas, infelizmente, ainda são assombrosas as estatísticas referentes à violência doméstica.

Ante o quadro, a divulgação da lei, assim como a realização de campanhas educativas, constitui algo essencial para internalizar os valores representados pela norma na população, competindo aos órgãos públicos contribuir para a realização deste objetivo.

O prazo de 90 dias para a entrada do diploma em vigor busca conferir tempo razoável para que as entidades adquiram os exemplares.

Tendo isto em vista, clamo os pares a aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2015.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 854, de 2015, de autoria da Exma. Sra. Deputada Conceição Sampaio, torna obrigatória a manutenção, nas escolas e nas bibliotecas públicas, nas unidades de saúde e nas delegacias de polícia, em local visível, de ao menos 1 (um) exemplar da Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340, de 2006. Em complemento, define que as despesas necessárias para o atendimento das disposições legais “correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário”.

Em sua Justificação, a Autora afirma que o objetivo do projeto é tornar a Lei Maria da Penha mais conhecida pela população brasileira, destacando que esta Lei “retirou da invisibilidade as hostilidades praticadas contra as mulheres na privacidade do domicílio”, garantindo-lhes acesso efetivo à reparação, à proteção e à Justiça. Porém, como as estatísticas referentes à violência doméstica ainda são altas, faz-se impositivo a maior divulgação da Lei para que os valores nela contidos possam ser internalizados pela população, o que implica adotarem-se medidas como as contidas na proposição sob análise. Destaca, por fim, que o prazo de noventa dias, consignado no texto do projeto de lei, é razoável para a aquisição dos exemplares necessários ao cumprimento das disposições legais.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 854, de 2015, mostra-se extremamente oportuno, em face dos eventos recentes de violência contra as mulheres. E, pode-se afirmar que seu maior mérito está na compreensão de que as Leis não produzem resultados significativos simplesmente porque foram promulgadas e publicadas. O principal papel da lei – antes do caráter punitivo e retributivo das sanções atribuídas como pena pela prática de atos delituosos – é o de educar a população para evitar que ela pratique crimes ou contravenções. Ou seja, a lei busca definir situações cuja prática não é admitida, orientando a vida social de forma a que sejam reduzidas ou eliminadas situações de conflito.

Nesse sentido, tornar obrigatória a divulgação, nas escolas e nas bibliotecas públicas, nas unidades de saúde e nas delegacias de polícia, do

conteúdo da Lei Maria da Penha servirá para prevenir que os atos nela descritos como crimes venham a ser praticados, seja porque o indivíduo internalizou que aqueles são atos reprováveis, seja porque ele teme a pena a que estará submetido se vier a praticá-los.

Tem-se, portanto, que a proposição sob comento, traz um enorme potencial de produção de resultados positivos que servirão para mudar a cultura da sociedade brasileira com relação ao respeito do direito das mulheres de serem tratadas de forma digna e contribuindo para a melhoria da segurança das mulheres, no Brasil.

Assim, por entender que a proposição contribuirá para a redução da violência contra as mulheres, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 854, de 2015.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2016.

**Deputada Carmen Zanotto
Relatora**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 854/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy - Presidente; Ezequiel Teixeira e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Gonzaga Patriota, João Campos, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudívio Carvalho, Reginaldo Lopes, Ronaldo Martins, Subtenente Gonzaga e Vitor Valim - Titulares; Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Delegado Waldyr, Hugo Leal, João Rodrigues, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Major Olímpio, Moses Rodrigues, Pastor Eurico e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2016.

**Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente**

FIM DO DOCUMENTO